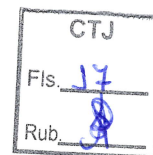


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 621/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 106/2021, que “Insera a cobertura de vacina contra o COVID-19 como obrigação dos planos e seguro privados de assistência à saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, sendo aprovada a dispensa de pauta em 05/04/2021, vindo a ser encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 14/04/2021, tendo nela se aportado no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02, 05 e 16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 106/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, sendo que, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

Em justificativa, o Autor informa:

O objetivo do presente projeto de lei é salvar vidas, desonerar os cofres estatais, universalizar a distribuição de vacinas em diversas frentes.

É público e notório que brevemente, sejam iniciadas as tratativas para a imunização contra a COVID-19, sendo dever de todos hoje lutar contra a pandemia que já ceifou quase dois milhões de vidas no Planeta.

Assim, com a oferta de vacinas por meio dos planos de saúde, parte da população já será imunizada no combate à COVID-19, auxiliando o Estado de Mato Grosso no enfrentamento a Pandemia, visto que, terá reduzido o seu campo de atuação em relação aqueles que não seja usuários de planos de saúde, dando atenção, por via de consequência, a população hipossuficiente.

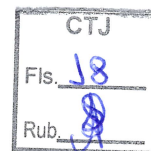
Outro ponto positivo do projeto e na linha da liberdade econômica, como pontuou o nobel de economia Milton Friedman, “não existe almoço grátis” e certamente quando da composição de custos as operadoras de planos de saúde já embutirão o valor da vacina em os planos para os consumidores finais, além do que a própria ótica consumerista do caso em tela leva a crer ser mais inteligente para as operadoras de planos de saúde esse custeio que arcar com onerosas internações de seus usuários em decorrência de complicações no combate ao COVID-19.

Logo, portanto, me parece que é uma proposição benéfica para toda a sociedade, uma vez que a vacinação é uma das maiores conquistas da humanidade, sendo o meio mais seguro e eficaz de prevenir doenças infectocontagiosas.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A vacina protege o corpo humano contra vírus e bactérias que provocam vários tipos de doenças graves, que podem afetar seriamente a saúde das pessoas levando-as, inclusive à morte. Como é o caso do Coronavírus – COVID-19. Assim, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto para a sociedade mato-grossense.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito n.º 0054/2021/CDCC favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário em 14/04/2021.

Após, os autos vieram a esta CCJR, a fim de que esta venha emitir parecer quanto a legalidade e constitucionalidade da Proposição em apreço.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei “Insera a cobertura de vacina contra o COVID-19 como obrigação dos planos e seguro privados de assistência à saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

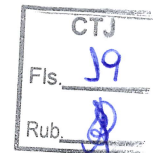
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, porém, quando esta não edita as normas gerais, cabe a cada ente estadual procurar sanar a omissão legislativa. Portanto, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados compete apenas a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



preenchimento de lacunas existentes na norma federal ou ainda conferir maior proteção ao Consumidor.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de valorizar a repartição constitucional de competências legislativas, reafirmando o conceito de federalismo. Vejamos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5745:

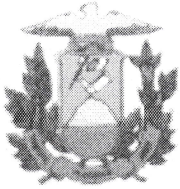
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 5745, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/02/2019, Publicação em 16/09/2019).

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a possibilidade dos Estados tratarem da matéria relacionada ao direito do consumidor nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da





Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4512, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019).

Ademais, o fornecimento de produto capaz de contribuir para a regressão da pandemia do coronavírus é providência salutar, representando verdadeira postura de solidariedade dos entes privados, fornecedores do serviço de saúde aos seus consumidores, vindo a atender de forma salutar o disposto na Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

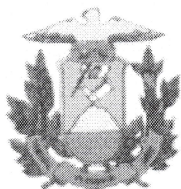
(...);

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

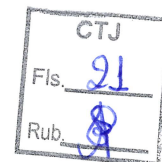
(...).

Essa regra é fruto do que preconiza a Carta Republicana; vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Frise-se: o Projeto de Lei em apreço não está a obrigar que o plano de saúde comercialize o produto vacina produzido por determinada marca (fabricante, indústria farmacêutica etc.); isso é de livre escolha de cada uma das prestadoras do serviço de saúde mediante plano. O que a Proposição almeja é que os planos de saúde disponibilizem o produto vacina, ficando ao seu alvedrio a escolha da marca com a qual pretende imunizar seus consumidores.

Despiciendo falar que a Proposição está a salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o que dispõe a Carta Magna:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...).*

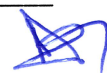
Desta forma, considerando que a proposta confere maior proteção ao consumidor e atua em conformidade com as normas constitucionais e legais não vislumbramos óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

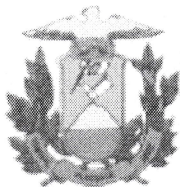
É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 19 de 09 de 2021.

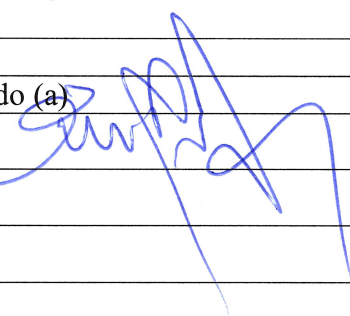
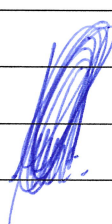


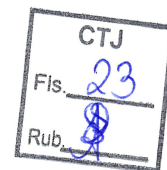


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 106/2021 – Parecer n.º 621/2021
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 106/2021
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR